

DECISÃO

REFERÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.006/2021 SRP PE

OBJETO

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
- EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.

IMPUGNANTE

LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM
- ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 09.721.858/0001-10.

RAZÕES

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO POR VICIO AO EDITAL ITENS NÃO SEMELHANTES NO MESMO LOTE.

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ Nº 09.721.858/0001-10, referente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 00.006/2021 SRP PE, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X AF COM DIGITALIZADOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE.

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, tem-se que a Impugnação apresentada pela empresa supracitada é tempestiva, visto que foi respeitado os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

12

DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

O art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição do pedido de impugnação ao Edital. Senão vejamos:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório, a empresa LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, apresentou impugnação, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 22.3 do Edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

*Argumenta o Impugnante, em síntese:

O Impugnante alega que o Edital apresenta vícios no tocante ao objeto licitado, cita que os Itens 28 e 29 do Lote 02 - EXCLUSIVO ME/EPP não são

semelhantes com os demais itens pertencentes ao lote, razão pela qual requer seja desmembrado os referidos itens criando outro lote exclusivo para estes, ou seja, o Lote por completo adjudicado por Item.

Ainda assim, alega que os referidos Itens citados acima estando agrupados apenas num único Lote, são exigências restritivas à participação de licitantes que podem dificultar a concorrência ou comprometer a ampla competitividade dos demais licitantes em um universo de fabricantes/fornecedores.

Logo, requer a retificação do Edital.

DO MÉRITO

De início, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a Impugnação recebida.

Cumprir registrar que esta Comissão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e/ou dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas quando for o caso.

A princípio, é cristalino citar que a Comissão de Licitação e Pregão quando da elaboração dos editais, não tem a intensão de restringir a competitividade do certame, pois estaria ferindo um dos princípios constitucionais existentes no âmbito das Licitações Públicas.

É sábio que quando da elaboração do Termo de Referência, o setor técnico não tem a intenção de restringir o caráter competitivo de uma licitação, tendo

14



em vista que os editais sempre são elaborados em atenção aos princípios e ditames legais.

Abaixo trazemos a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal no tocante à igualdade de condições entre os concorrentes, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Ainda assim, a luz dos princípios norteadores do procedimento licitatório, frisa-se o princípio da isonomia descrito em nossa Carta Magna em seu art. 5º, resguardo aos interessados em licitar a igualdade entre si em contratar com a Administração Pública, sem que não apresente vantagem não extensiva a outro.

Tal disposição é trazida à Lei de Licitação Nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)

O agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável.

Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Frisa-se que todos os Itens constante no *LOTE 02: EXCLUSIVO ME/EPP*, são considerados serviços personalizados, logo resta claro e evidente que os objetos constantes no Item 28 - *SACOLAS MEDICAMENTOSAS, TNT PERSONALIZADA 15X23, COR AZUL CLARO* e Item 29 - *SACOLAS MEDICAMENTOSAS, TNT PERSONALIZADA 30X40, COR AZUL CLARO*, também se enquadram como serviços personalizados.

Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, **pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos**, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa

14



O TCU, no Acórdão Nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”*.

Por fim, por serem Itens semelhantes de confecção de material personalizado, não há o que se falar em restrição da competitividade ou comprometimento de concorrência.

Isto posto, haja vista a Impugnante LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA não apresentou amparo legal que sustente suas alegações, esta Comissão de Pregão resolve por não atender vossa solicitação, permanecendo inalterado o Edital no que tange ao Termo de Referência.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, mormente os motivos de fato e de direito acima analisados e dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, CONHECER a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o pleito do Impugnante, mantendo inalterado o Edital e seus anexos vez que o mesmo está respaldado nos Princípios da Legalidade e demais princípios pertinentes.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório.

Banabuiú/CE, 19 de abril de 2021.


Paulo Roberto da Silva Lopes
Pregoeiro Oficial do Município

